



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-49.2023.6.21.0000

POLO ATIVO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS NO RS,
EVERTON LUIS GOMES BRAZ E ANTÔNIO OLÍMPIO GUIMARÃES FILHO

RELATORA: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES. CONTA BANCÁRIA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE SEQUENCIA CRONOLÓGICA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. IRREGULARIDADES. RECURSOS DE FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido PODEMOS, referente ao exercício de 2022, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal acostou Parecer Conclusivo recomendando a desaprovação das contas. (ID 45624946)

Devidamente intimado (ID 45624981), o órgão partidário apresentou razões finais e juntou nova documentação no ID 45647873.

No ID 45655389 a Secretaria de Auditoria Interna analisou a documentação apresentada pela *grei*.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme Parecer Conclusivo anexado aos auto pelo órgão técnico, foram constatadas diversas irregularidades nas contas do Diretório Estadual do Partido Podemos. Vejamos.

II.I Impropriedades

O Parecer Conclusivo apontou a existência de conta-corrente do Banco do Brasil (agência 3240, conta nº 375330) não declarada na relação das contas bancárias (ID 45492660) e não identificadas nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em desacordo com art. 36, IV, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Outra impropriedade apontada no Parecer Técnico foi a apresentação pelo partido de comprovantes de gastos sem a manutenção da cronologia da movimentação financeira e a individualização por conta bancária, e desacompanhados de notas explicativas, em inobservância ao disposto no § 6º do art. 29 da Resolução TSE 23.604/2019.

As impropriedades relatadas prejudicam a transparência da movimentação financeira.

II.II Fontes Vedadas (art. 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019)

O laudo técnico apontou o recebimento de R\$ 2.896,09 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e nove centavos) oriundos de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político e detentoras de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de

2022.

Desse modo, o partido recebeu doações no valor de R\$ 2.896,09 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e nove centavos), em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução nº 23.604/19 e art. 31, inciso V, da Lei nº 9096/95, configurando recursos de fontes vedadas, conforme preconiza o art. 12 da Resolução TSE nº 23.604/19, sujeitas a devolução ao Tesouro Nacional.

II. III Fundo Partidário (art. 38, incisos IV e IV, da Resolução TSE 23.604/19

O Diretório Regional recebeu, no exercício de 2022, recursos oriundos do Fundo Partidário no total de R\$ 570.620,97 (quinhentos e setenta mil, seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos) repassados pelo Diretório Nacional do PODEMOS.

O total de despesas realizadas por intermédio de contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, no exercício em análise, totalizaram R\$ 571.131,78 (quinhentos e setenta e um mil, cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), efetuados com recursos recebidos no exercício de 2022 e saldos de exercícios anteriores.

Desse montante, constatou-se que a agremiação realizou despesas em desacordo com o art. 18 e art. 29, c/c o art. 36, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019, detalhadas na Tabela 2 do Parecer Conclusivo (ID 45655390), com recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 166.964,23 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), cujos valores devem ser devolvidos ao erário, com fundamento no art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Outrossim, a análise técnica apurou que a a agremiação não realizou a aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, determinada pelo inciso V do art. 44, da Lei 9.096/95 (5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro).

No caso em tela, tendo em vista que o partido recebeu R\$ 570.620,97 (quinhentos e setenta mil, seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos) do Fundo Partidário no exercício de 2022, deveria ter aplicado, no mínimo, R\$ 28.531,04 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos).

No entanto, constatou-se que a agremiação aplicou apenas R\$ 24.490,33 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e três centavos) destinados à cota de gênero, sendo considerado regular o montante de R\$ 9.553,51 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Com efeito, a análise da documentação apresentada para comprovação dos

gastos com Fundo Partidário na conta 386278 da agência 3240 do Banco do Brasil (Fundo Partidário Mulher), observou falhas com relação aos documentos fiscais ou comprovação de pagamentos no valor de R\$ 14.936,82 (quatorze mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), referidas na Tabela II do parecer técnico do ID 45655389.

Assim, não restou comprovada a correta aplicação da diferença de R\$ 18.977,53 (R\$ 28.531,04 – R\$ 24.490,33 + 14.936,82), estando o valor sujeito à devolução ao erário, conforme determina o art. 58, §2, da Resolução TSE. 23.604/2019.

Diante disso, o partido está sujeito a transferir no exercício subsequente o montante de R\$ 18.977,53 (dezoito mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) para a conta bancária específica destinada para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (art. 44, § 5º da Lei nº 9096/95).

Por fim, observa-se que o total as irregularidades apontadas no Parecer Técnico representam 24,42% (R\$ 169.860,32) do montante recebido pelo partido nas eleições de 2022 (R\$ 695.475,48), percentual este que acarreta a desaprovação das contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), conforme preconiza o art. 48 da Resolução TSE. 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas** e pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 169.860, 32 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20%** (vinte por cento), conforme determina o artigo 48, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 10 de julho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral